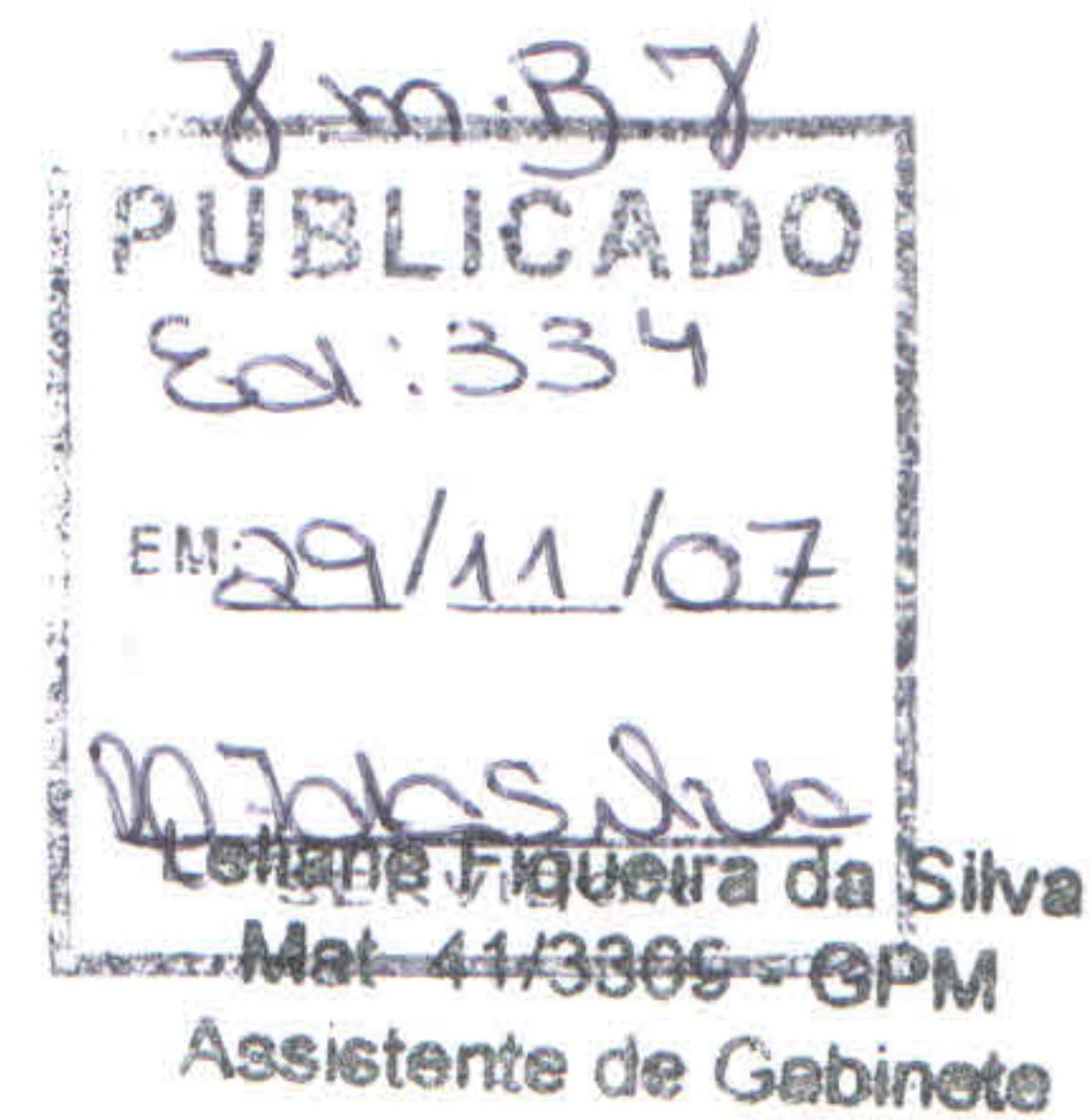




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR N.º 088 , DE 01 OUTUBRO DE 2007.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A
LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 20 DE
MARÇO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 8º [...]
[...]*

II - O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

Art. 2º Acrescenta as alíneas “e”, “f” e “g” ao art. 16 da Lei Complementar nº 39 de 20 de Março de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 [...]

I – Quanto ao segurado:

[...]

- e) auxílio doença;*
- f) licença maternidade e,*
- g) abono família.*

Art. 3º Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 [...]

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º Fica acrescentado a Subseção III ao Capítulo I, Seção I da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 referente a concessão de auxílio doença e acidente de trabalho com a seguinte redação:

Subseção III
Do Auxílio Doença e Acidente de Trabalho

Art. 27 A – O auxílio doença será pago pelo I.P.S.B.J. – Bom Previ ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não será devido auxílio doença ao servidor que se filiar ao regime de previdência de que trata esta lei quando já portador da doença ou da lesão, invocadas com a causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O servidor que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar cumulativamente e alternadamente atestados médicos que totalizarem mais de 15 (quinze) dias de afastamento poderão a critério do superior hierárquico se submeter a perícia médica para fins de avaliação de seu estado de saúde.

§ 3º No caso de comprovada por perícia médica a ausência de enfermidade que justifique os afastamentos de que trata o parágrafo anterior serão os dias todos como faltas injustificadas.

Art. 27 B - O auxílio doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade e enquanto permanecer incapacitado, após a avaliação e parecer da perícia médica municipal, ressalvada a hipótese do art. 27 C e seus parágrafos.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, caberá ao Município pagar ao servidor a remuneração utilizada como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 27 C - O servidor que permanecer em gozo de auxílio doença por prazo superior a 90 (noventa) dias será reavaliado pelo Perícia Médica Municipal que analisará as possibilidades de retorno às atividades habituais.

§ 1º Sendo servidor considerado pela Perícia Médica Municipal insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, será submetido a processo de readaptação para o exercício de outra atividade ou, se for o caso, aposentado.

§ 2º Não cessará o benefício até que seja dado com habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 27 D - O servidor em gozo de auxílio doença, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, será considerado como licenciado para todos os efeitos de direito.

Art. 27 E - O benefício devido ao servidor em gozo do auxílio doença, será igual a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 27 F - Será licenciado, com remuneração contributiva integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 27 G - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que só relacione, mediata e imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, inclusive as doenças decorrentes do local de trabalho.

Parágrafo Único : Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e,*
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 27 H – O auxílio acidente de trabalho será regido pelas mesmas regras constantes do auxílio doença.

Art. 5º - Fica acrescentado a Subseção IV ao Capítulo I, Seção I da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 referente a concessão da licença maternidade com a seguinte redação:

Subseção IV
Da Licença Maternidade

Art. 27 I - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser requerida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto ou no dia imediatamente anterior a este.

§ 2º A partir do término do 8º (oitavo) mês de gravidez não será devido concessão de auxílio doença e, já estando em gozo desta, será convertida em licença maternidade.

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração contributiva da segurada.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 27 – J À Segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de menor, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo Único – Os prazos de que tratam os incisos I ao III deste artigo contar-se-ão a partir da data do requerimento.

Art. 6º - Fica acrescentado a Subseção V ao Capítulo I, Seção I da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 referente a concessão do abono família com a seguinte redação:

Subseção V
Do Abono Família

Art. 27 K - Será devido o abono família, mensalmente, ao segurado aposentado na proporção de números de filhos e equiparados, nos termos do art. 8º, de até 18 (dezoito) anos ou inválidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 L – O valor da cota do abono família por filho ou equiparado de qualquer condição será de R\$20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único O valor do abono família referido no caput será corrigido pelos mesmos índices da tabela de vencimentos de cargos e salários do Município.

Art. 27 M – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, somente um dos segurados terá direito ao abono família.

Parágrafo Único – O mesmo se aplica para o segurado que possuir 2 (duas) matrículas.

Art. 27 N – O pagamento do abono família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 27 O - O abono família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 7º - Fica acrescentado ao art. 85 – B às disposições finais e transitórias da Lei Complementar nº 39 de 20 de março de 2001 com a seguinte redação:

Art. 85 B - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim – Bom Previ adotará as medidas administrativas cabíveis para implantação do setor de benefícios para a concessão dos benefícios para a concessão dos benefícios para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, que será objeto de regulamento.

Art. 8º - O Executivo Municipal será o responsável pelo repasse à folha de pagamento dos benefícios concedidos por força da presente Lei, bem como, as despesas com a contratação de médico perito.

Parágrafo Único – Ficará a cargo do Bom Previ a regulamentação de todos os serviços inerentes à concessão dos benefícios de que trata a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2007.


AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL